ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

LEI N° 253/2008

CRIA OS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE(ACS) E AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E COMBATES AS ENDEMIAS(AGENTES DA DENGUE), COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Seção II, Artigo 60 e 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, faz sabe que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 º - Ficam Criados 18 cargos de Agentes Comunitários de Saúde(ACS) e 06(Seis) de Agentes de Saúde Ambiental e Combates as Endemias(Agentes da Dengue) nos quadros da Secretaria de Saúde do Município de Cuitegí-PB, para exercer atividades vinculadas exclusivamente ao Sistema Único de Saúde(SUS), totalizando 24(vinte e quatro) vagas, os quais serão regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pelo Município de Cuitegí para os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Para viabilizar a execução dos Programas de Agente Comunitário de Saúde(ACS) e Erradicação da Dengue(PEVA), ficam criados nos termos desta Lei os empregos públicos na administração municipal de Cuitegí, a seguir supracitados e relacionados em cada programa.

I – PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Tem como objetivo precípuo iniciar a vinculação da população com os serviços do Programa Saúde da Família, e será composto de 18(dezoito) Agentes Comunitários de Saúde, os quais serão divididos em micro-áreas pré-estabelecidas pela Secretária de Saúde, para um atendimento mais humanizado através de informações sempre

atualizadas sobre a situação da população, levando em consideração que o Agente Comunitário de Saúde deve ter espírito de liderança e de solidariedade em sua comunidade.

II – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS(PEVA) – Este programa procura incorporar as lições de experiências nacionais e internacionais de controle da dengue, e será composto de 06(seis) Agentes de Saúde Ambiental e Combate as Endemias(Agentes da Dengue). O objetivo da vigilância epidemiológica da Dengue é reduzir o número de casos e a ocorrência de epidemias, sendo de fundamental importância que a implementação da atividade de controle ocorra em momento oportuno através do Agente da Dengue, treinado para esta finalidade.

Artigo 2 º - O provimento dos empregos referidos no caput do art. 1 º desta Lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 9 º da Lei Federal 11.350/2006, que regulamentou o § 5 º do art. 198 da Constituição Federal e artigo 2 º da Emenda Constitucional 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Parágrafo Único – No que concerne aos Agentes Comunitários de Saúde, os atuais servidores contratados que já se submeteram a processo seletivo perante a Secretaria de Saúde do Estado até a publicação da Emenda Constitucional n º 51, de 14 de fevereiro 2006, e publicada em 15.02.2006, ficam dispensados de se submeterem a nova seleção pública.

Art. 3 º - Os servidores nomeados para exercerem os cargos ora criados somente poderão ser exonerados nas seguintes hipóteses:

I. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

II. necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar(Lei de Responsabilidade Fiscal) a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

III. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias.

Parágrafo Primeiro - A remuneração dos empregos públicos ora criados não importará em aumento de despesas para o município,uma vez que todos eles continuarão a receber os mesmos valores pagos através dos contratos anteriormente firmados, que corresponderão:

I – um salário mínimo;

II – Gratificação correspondente a 25%(vinte e cinco) por cento sobre o salário mínimo;

III – Adicional de insalubridade correspondente a 15%(quinze por cento) sobre o salário mínimo.

Parágrafo Segundo – O reajuste da remuneração de que trata o parágrafo segundo deste art. 3 º desta Lei fica condicionado ao montante do repasse da verba federal do custeio do SUS.

Art. 4 º - Os atuais servidores temporários contratados como Agentes Comunitários de Saúde serão enquadrados no cargo de mesmo nome e aqueles contratados como Agentes e Técnicos de Endemais serão enquadrados no cargo de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, desde que em 14 de fevereiro de 2006, também, mantivessem vínculo com a administração municipal, por força da respectiva contratação temporária.

Art. 5 º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta lei serão encaminhados, na forma e nos prazo previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro.

Art.6 Na hipótese de extinção dos programas federais /ou estaduais implementado mediante convênio e ajustes similares que deram origem, a criação dos empregos supracitados os Agentes Comunitário de saúde passará a receber o salário igual aos demais funcionários

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuitegí-PB, em 10 de março de 2008.

EDNALDO PAULO LINO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de empregos públicos no âmbito da Administração do Município de Cuitegí, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

Tal iniciativa se deve ao atendimento às exigências contidas na Emenda Constitucional n º 51/2006 e na Lei Federal 11.350/2006, as quais assim dispõem:

"Art. 2 º da Emenda Constitucional 51/2006:

Art. 2 º - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderá ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4 º do artigo 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combates as endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a quês e refere o § 4 º do artigo 198 da Constituição Federal..."

"Art. 9 º da Lei Federal 11.350/2006:

A contratação deagentes comunitários saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos...